

Do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à  
Em / /

Em 17/05/01  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2079 /2001

**PROJETO DE LEI N.º**

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Autoriza a doação com encargo da área que  
específica na CL 403, Região Administrativa  
do Santa Maria e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, decreta:

**Art. 1º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, o Lote H, da CL 403, Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, à Igreja Evangélica Plenitude de Deus, CNPJ 33 523 218 / 0001 – 80.

Parágrafo único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 2º** Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes, através de atividades ocupacionais.

§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

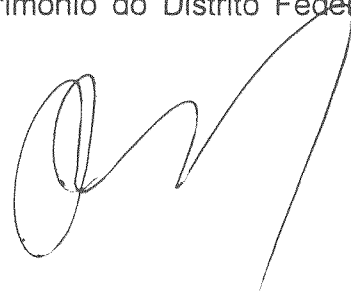
§ 2º O donatário detalhará em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

**Art. 4º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

**Art. 5º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
Pl n.º 2079, 01  
Fls. n.º 01 *Lúcia*



Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais).

Parágrafo único – O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado dos lotes destinados a Entidades Religiosas, com até 1.500 m<sup>2</sup> (R\$ 4,40), constante da tabela de valores venais aprovada pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados da área a ser doada (1.800 m<sup>2</sup>).

**Art. 7º** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Plenitude de Deus vem desenvolvendo na cidade de Santa Maria um grande trabalho na divulgação do Evangelho. A área que pretendemos autorizar a doação está sendo ocupada pela igreja há mais de cinco anos, onde foi construído um templo.

Sabedores de que o Evangelho deve ser pregado, mas as comunidades carentes necessitam também de assistência social, os dirigentes da igreja procura este parlamentar para regularizar sua área tendo como contrapartida o atendimento à comunidade de Santa Maria.

Sala das Comissões,

  
**BAJÃO**  
Deputado Distrital - PMDB

